



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2279270-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIZ FERNANDO ADRIANO, são agravados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2279270-21.2024.8.26.0000 – Bauru

Processo principal nº 1021268-40.2024.8.26.0071

Agravante LUIZ FERNANDO ADRIANO

Agravados BANCO BMG S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, ITAÚ CONSIGNADO S/A

FORO DE BAURU

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Voto nº 22

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Limitação dos valores descontados em folha de pagamento. Decisão que concedeu a tutela de urgência para limitar o desconto a 40% dos rendimentos líquidos do embargante (35% para empréstimos consignados e 5% para cartão de crédito consignado), considerando como base o montante de R\$ 4.041,27, calculado conforme demonstrativo de pagamento juntado às fls. 12 dos autos principais. Insurgência do agravante, sob a alegação de que os rendimentos líquidos somam R\$ 3.124,66. Descabimento. Adicional de insalubridade. Verba de caráter permanente que não pode ser excluída da base de cálculo da margem consignável. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Luiz Fernando Adriano interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 69/71 dos autos principais, que estabeleceu como base de cálculo da margem consignável o montante de R\$ 4.041,27, correspondendo ao vencimento líquido, considerando a folha de pagamento às fls. 12 daquele feito.

Insurge-se o embargante, pretendendo que a base de cálculo considerada seja o valor de R\$ 3.124,66, conforme planilha constante às fls. 9 destes autos.

Contraminuta do embargado Banco Daycoval às fls. 18/28.

Informações prestadas pela MM. Juíza *a quo* às fls. 29/30.

Contraminuta do embargado Banco BMG às fls. 34/40.

É o relatório.

O recurso é desprovido. Explica-se.

O agravante pretende que os descontos efetivados pelos embargados em folha de pagamento sejam limitados a 40% de seus rendimentos líquidos (35% para empréstimos consignados e 5% para cartão de crédito consignado), desconsiderando da base de cálculo o adicional de insalubridade.

Preconiza o Decreto Estadual nº 60435/2014, art. 2º, § 2º, que não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente.

Nessa toada, a verba de adicional de insalubridade, por possuir caráter permanente e por não se incluir em nenhuma hipótese excludente enumerada no art. 2º, § 2º, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, deve integrar a base de cálculo.

Dessa forma, vê-se que no cálculo do embargante (fls. 9), não foram consideradas as verbas “SEXTA-PARTE SOBRE ADC.INSALUBRIDADE” e “ADIC.INSALUBRIDADE-EFP”, que somam R\$ 916,61. Adicionando esse valor àquele pretendido pelo agravante (R\$ 3.124,66), chega-se ao montante de R\$ 4.041,27, utilizado pelo Juízo *a quo* como base para o cálculo da margem consignável.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, devendo a r.Decisão de fls. 69/71 dos autos principais permanecer como está.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator